DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10164/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12929/2013
PROTOCOLO	: 1431375
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-G.RC-89/2015 (f. 54-58) que decidiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 2.723/2013 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Cristal Pharma Ltda e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz, ex-Diretor Presidente.

Consta dos autos, que após intimações de estilo o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de dívida ativa à f. 80) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

> *Art. 3º (...)*
> *§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 84-85) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprido o Acórdão AC01-G.RC-89/2015, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR